

DOUTO JUÍZO DA 258ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDUARDO DA COSTA PAES, candidato ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro pela Coligação “É o Rio seguindo em frente”, vem, com fulcro no art. 57-D, da Lei das Eleições, e com esteio no art. 300 do CPC, ajuizar:

REPRESENTAÇÃO
com pedido de tutela antecipada

em face de **X BRASIL INTERNET LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 16.954.565/0001-48, atual denominação da empresa TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., com novo endereço da sede da empresa na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4055, CEP 04538-133, 5º Andar, Sala nº 05-119 (“X BRASIL”), **INSTAGRAM META PLATFORMS INC**, (Detector do Direito Econômico do WhatsApp), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0003-89, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, Andar 5 Setor Ala Norte, São Paulo/SP, CEP 04538-132, ante os fatos e motivos que passa a expor.

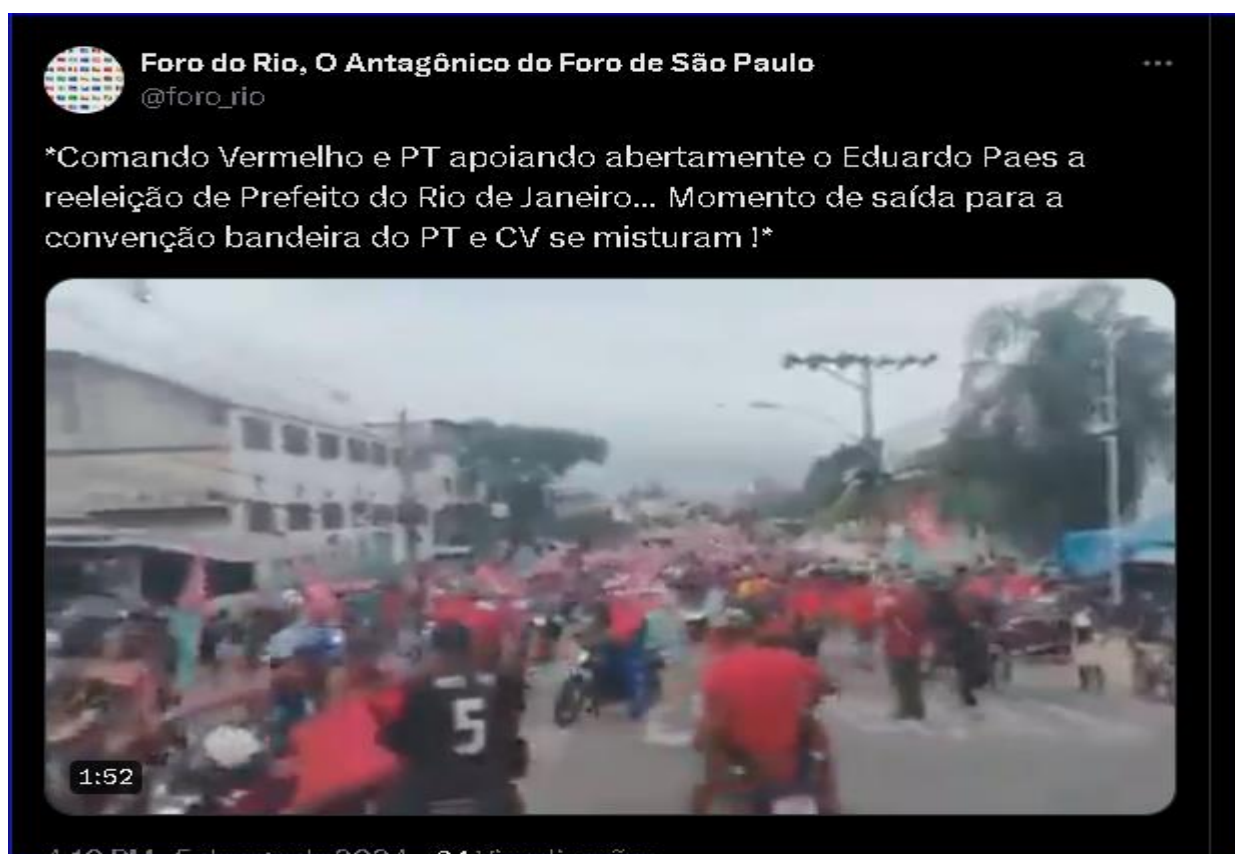
I – Dos fatos e do direito:

No dia 22.08.24, ou seja, quando já iniciado o pleito eleitoral de 2024, o candidato Eduardo Paes teve ciência pela imprensa de conteúdo que vem sendo amplamente divulgado em redes sociais que, **de forma absolutamente falsa e orquestrada** por seus adversários, está o associando à facção criminosa Comando Vermelho.¹

¹ <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/08/21/conteudo-falso-sobre-suposta-convencao-de-facciao-para-apoiar-eduardo-paes-circula-nas-redes-sociais.ghtml>

Mesmo que a imprensa séria e profissional já tenha alertado que tal conteúdo é falso², não há dúvidas de que tamanho ardil, com uso de recursos tecnológicos para emprego de desinformação, possui o condão de afetar a normalidade das eleições na cidade do Rio de Janeiro.

Na rede social X:



https://x.com/foro_rio/status/1820537892349046802?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA

² <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/video-falso-eduardo-paes-comando-vermelho/>

Com igual teor ilícito, e na mesma rede social X os seguintes perfis:

<https://x.com/prm1000/status/1820479843861205490?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/yaracos06076817/status/1820169134572703787?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/lucianogiusepp4/status/1820262408817914196?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/cicerocjs61/status/1820997629829898732?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/welschcelita/status/1824773254063501549?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/RamiseisN/status/1819905061838901288>

https://x.com/gelson_todos/status/1820270907455111651

<https://x.com/jacksonlisbon/status/1819378490652705183>

<https://x.com/AmeliaEntringe1/status/1820094159136371178>

<https://x.com/vivahoje99/status/1819954334114709637>

<https://x.com/frankrere/status/1820161262984040707>

<https://x.com/DRONEIRO50/status/1820783307790950858>

<https://x.com/elvesio54/status/1823129950418805206>

https://x.com/a_alexandremelo/status/1820091242623156551

https://x.com/Marcos_AntCost/status/1820230046105186742

Na rede social FACEBOOK, até então identificados os seguintes perfis:

https://www.facebook.com/amelia.vizo/videos/1569724323938610/?_rdr

<https://www.facebook.com/edson.ramos.9440/videos/1387751648570005/>

<https://www.facebook.com/izabel.pereira.528/videos/1034223871765926/>

<https://www.facebook.com/100087921395496/videos/3686312941587368/>

Isso é só uma amostra do dano que está sendo causado.

Não se deve desprezar que, conforme decidido pela Corte Superior Eleitoral, a internet deve ser considerada como meio de comunicação social: “a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de ‘veículos ou meios de comunicação social’ a que alude o art. 22 da LC 64/90” (RO-El 0603975-98, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 10.12.2021).

A Lei nº 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda a divulgação de conteúdo de cunho eleitoral inverídico e o anonimato durante a campanha eleitoral por intermédio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal, sujeitando os responsáveis pela propagação à multa. E no caso concreto, não estamos a lidar com uma simples crítica advinda de um cidadão comum em rede social de internet, fato que deve ser acobertado pelo princípio da liberdade de expressão. Há metodologia na divulgação da criminoso inverdade. **Cuida-se de ação orquestrada, com uso de desinformação de forma reiterada e circular, há metodologia na propagação do ilícito.** Por sorte, a Justiça Eleitoral dispõe de meios eficazes para fazer cessar tamanha ilicitude, ou seja, quando se trata da defesa da higidez do processo eleitoral, a Resolução TSE 23.610, impõe uma série de ônus aos provedores de conteúdo na internet:

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, **a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral**, incluindo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, **disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral**. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, **deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização**. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A Justiça Eleitoral **poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação**. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Inclusive, há imposição de responsabilidade civil em caso de inércia dos provedores de aplicação de conteúdo:

Art. 9º-E. **Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas**, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

II – de **divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

O art. 57-D da Lei das Eleições é claro: “É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a, b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica”.

Segundo o entendimento da Corte Superior Eleitoral, é possível aplicação de multa em tais hipóteses, ou seja:

“O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – **incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.** Precedentes. [...] (RP 0601562-20/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE de 26.6.2023)

Na mesma linha, “Nos termos da jurisprudência desta Corte, **é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet** – como ocorre na divulgação de discurso de ódio, idéias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou **mentirosas**. Nesse sentido, a decisão proferida na Rp 0601754-50/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, sessão de 28.3.2023.”

Ainda de acordo com o entendimento firmado pelo TSE, descabe cogitar afronta ao princípio da liberdade de expressão quando se trata do combate as mídias digitais:

[...] 3. A **desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das idéias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.**

4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com “**grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais**”, **firmou orientação no sentido de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral**”, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes.

5. Divulgação, em plataforma de rede social, de vídeo relacionado à suposta distribuição do chamado “kit gay” nas escolas, pelos governos do Partido dos Trabalhadores. Conteúdo antigo, expressa e judicialmente reconhecido como desinformativo e ofensivo por esta Casa tanto no pleito de 2018 como nestas eleições, **a justificar o deferimento de medida cautelar de imediata remoção**. Precedentes.

6. A **Insistente repetição e reintrodução nas redes de temática que por múltiplas vezes já foi reconhecida como inverídica configura hipótese caracterizadora de “desinformação circular”**, ou seja, de estratégia desinformativa que ganha novo impulso após intervalos de tempo, com a reinserção do conteúdo inverídico em novas narrativas, que são reconstruídas a partir de contextos distintos. (REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601358-73.2022.6.00.000, Rel. Min. MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, de 07.03.23, grifamos).

Portanto, além de presentes os requisitos para procedência do pedido, também está evidenciado que cabe a remoção de conteúdo e perfis liminarmente.

II – Do pedido de liminar:

Não é preciso delongas, isto é, a fumaça do bom direito está demonstrada na simples difusão da montagem fraudulenta que associa o candidato a uma facção criminosa. Da mesma forma, a fumaça do bom direito decorre do risco concreto que tal ilicitude pode gerar no certame eleitoral.

Ademais, os perfis que estão divulgando o ilícito ora denunciado também devem ser devidamente identificados, na forma do art. 22 do Marco Civil da Internet que admite pedido de **fornecimento de dados** em caráter incidental em hipóteses como essa que se apresenta. A mencionada legislação estipula prazos para o armazenamento de dados, prevendo que sejam mantidos os registros de acesso a aplicações de internet, **as quais devem ser fornecidas sob ordem judicial**.

Isto é, o Marco Civil da Internet obriga a guarda de dados dos titulares das páginas das redes sociais objetivando possibilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes, mediante ordem judicial. A enumeração desses dados está relacionada à necessidade de obtenção de meios para que se possa, eventualmente, identificar usuários, coibindo o anonimato e atribuindo autoria certa e determinada. **Eis o caso, motivo pelo qual, os titulares das páginas em questão devem ser devidamente identificados.**

Portanto, diante da presença dos requisitos de urgência e evidência, pugna pelo **imediato** deferimento da liminar ora pretendida para determinar-se a imediata remoção dos seguintes conteúdos e perfis na rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas, com fixação de multa em caso de descumprimento.

E ainda liminarmente, venham aos autos os dados de identificação dos verdadeiros titulares dos perfis que se pretende derrubar.

Na rede social X os seguintes perfis:

https://x.com/foro_rio/status/1820537892349046802?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA

<https://x.com/prm1000/status/1820479843861205490?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/yaracos06076817/status/1820169134572703787?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/lucianogiusepp4/status/1820262408817914196?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/cicerocjs61/status/1820997629829898732?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/welschcelita/status/1824773254063501549?s=12&t=A6K8mWJoa9G0nzwN4RMVMA>

<https://x.com/RamiseisN/status/1819905061838901288>

https://x.com/gelson_todos/status/1820270907455111651

<https://x.com/jacksonlisbon/status/1819378490652705183>

<https://x.com/AmeliaEntringe1/status/1820094159136371178>

<https://x.com/vivahoje99/status/1819954334114709637>

<https://x.com/frankrere/status/1820161262984040707>

<https://x.com/DRONEIRO50/status/1820783307790950858>

<https://x.com/elvesio54/status/1823129950418805206>

https://x.com/a_alexandremelo/status/1820091242623156551

https://x.com/Marcos_AntCost/status/1820230046105186742

Na rede social FACEBOOK, os seguintes perfis:

https://www.facebook.com/amelia.vizo/videos/1569724323938610/?_rdr

<https://www.facebook.com/edson.ramos.9440/videos/1387751648570005/>

<https://www.facebook.com/izabel.pereira.528/videos/1034223871765926/>

<https://www.facebook.com/100087921395496/videos/3686312941587368/>

III – Da conclusão:

Rua da Quitanda, 52 - 14º andar, Centro | Rio de Janeiro - RJ / CEP 20011-030
Tels.: +55 (21) 2215-1382 / 2220-7243

SHIS QL12 - Conj. 09, Casa 18 - Lago Sul | Brasília – DF/CEP: 71630-295
Tels.:+55 (61) 3526-1626

Pleiteia pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e, após a concessão da tutela antecipada ora requerida com a intimação urgente das empresas representadas nos canais oficiais informados a Justiça Eleitoral, o que se espera e confia, caso haja recalcitrância do X e do FACEBOOK, Requer seja determinada a multa expressa no art. 57-D da Lei das Eleições.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2024.

Eduardo Damian Duarte

OAB/RJ 106.783

Marcio Alvim Trindade Braga

OAB/RJ 141.426